



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE \_\_\_\_\_

JUIZO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Nº DO PROCESSO \_\_\_\_\_

VALOR DA CAUSA \_\_\_\_\_

VOLUME

FOLHAS

J=JUIZ

PEÇAS JUNTADAS E ATOS PRATICADOS-FLS

CITAÇÃO

PROCEDIMENTO ESPECIAL JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

ESPÉCIE \_\_\_\_\_

CONTESTAÇÃO

PARTE AUTORA \_\_\_\_\_

28005



Processo: 1991 / 208.

Primeira Vara Cível

Autor(a): Município de Campo Novo do Parecis

Advogado: Franco Ariel Bizarello dos Santos

Réu(s): Este Juízo

Arquivado em: / /

Caixa: \_\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_

Distribuído: 2/6/2005    Autuado: 2/6/2005    Valor: 0,00

Tipo de Ação: Suspitação de Dúvida

\*\*\* Com Custas \*\*\*

*LOTEAMENTO - TRANSFERENCIA - matrícula*

OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES

(Agravos, apensos, liminares, outros)

Of. de Justiça: .....

Curador Especial: .....

AUDIÊNCIA: Dia...../...../..... às..... horas

(Obs: Anotar a lápis)

PROIBIÇÃO DE RETIRADA EM CARGA DOS AUTOS: \_\_\_\_\_

AUTUAÇÃO

Na data infra autuo as peças que adiante seguem:

Em ..... de ..... de 19.....

ESCRIVÃO JUDICIAL

SENTENÇA

RECURSO E RAZÕES

CONTRA-RAZÕES

CÁLCULO

HOMOLOGAÇÃO

INTERVENÇÃO DO M.P.

SIM

NÃO

ARQUIVAMENTO

1ª VARA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA  
DE TANGARÁ DA SERRA - MT.

Cartório Distribuidor e Arquivos

Certifico e dou fé que Distribui nos

o nº 382 fls. 72

Libro n.º 005-A.

T. da Serra 02/05/91

*6 liq.*  
O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, empresa pública com CGC/MF nº 24.772.287/0001-36, representado pelo Prefeito Municipal, SR. ZEUL FEDRIZZI, brasileiro, casado, cédula de identidade RG nº 516.018 - SSP-PR, CPF nº 004.764.209/20, residente e domiciliado nesta Cidade, por seu bastante procurador, mandato anexo, vem, respeitosamente, a presença de V.Exª, com fundamentos na Lei nº 6.015/73, SUSCITAR DÚVIDA, em razão de negativa de abertura de matrícula e registro, de imóvel a ser transferido a este Município, mediante registro no Cartório, do 1º Ofício desta Comarca, pelos fatos e fundamentos que expõe e ao final requer:

DOS FATOS

O Município de Diamantino - MT, adquiriu por doação do INCRA, em 18.01.84, o domínio de um imóvel, denominado "Patrimônio de Campo Novo", com cláusula obrigatória de, mediante loteamento, ser criado o povoado de Campo Novo. O Imóvel foi registrado sob matrícula nº 15.681, em cuja matrícula, posteriormente houve o registro do loteamento, tudo em nome do Município de Diamantino - MT.

Em 04.07.88, através da Lei nº 5.315, foi criado o Município de Campo Novo do Parecis, o qual, através da Lei nº 5.552/89, foi incorporado à Comarca de Tangará da Serra - MT.

A fim de regularizar a situação do imóvel, o ora Requerente protocolou junto ao Cartório do

...do 1º Ofício desta Comarca, pedido de registro, com abertura de matrícula única e posterior averbação, do Loteamento de Campo Novo, requerendo também a averbação da Lei criadora do Município e sua Lei Orgânica que lhe conferem o domínio do imóvel loteado.

DA NEGATIVA DE REGISTRO E SEUS FUNDAMENTOS.

Por ofício datado de 25.04.91, o Ilustríssimo Senhor Oficial do Registro de Imóveis de Tangará da Serra, comunicou que deixou de atender ao pedido de matrícula única, por ser ilegal e irregular, tendo chegado a tal conclusão, após consulta à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, e ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, cujas cópias dos pareceres foram anexadas.

Cumpre ressaltar que em momento algum tivemos a pretensão de colocar em dúvida a certeza da decisão exarada nos pareceres anexos, pelo Eminentíssimo Des. ONÉSIMO NUNES ROCHA, Ilustre Corregedor Geral da Justiça, como também do Jurista Gilberto Valente da Silva, cujos entendimentos somente vêm a corroborar o nosso petitório. Entendemos sim, equivocadas as inferências alcançadas pelo Sr. Oficial do Cartório do 1º Ofício, que, provavelmente pela falta de formação jurídica, não conseguiu captar a real posição transmitida.

Com relação à decisão proferida nos Autos da Consulta nº 10/90 - Tangará da Serra, perguntou o Oficial do Cartório do 1º Ofício desta Comarca, se deveria tomar algum procedimento legal, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino-MT, a fim de transferir os registros de propriedades de Campo Novo do Parecis, haja vista o desmembramento dessa Comarca para a de Tangará da Serra, do referido Município. Com o brilhantismo costumeiro, fundamenta e responde o Corregedor Geral da Justiça que não deverá tomar qualquer atitude o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da nova Comarca, devendo aguardar movimentação jurídica, uma vez que no art. 170 da Lei nº 6.015/73, está estabelecido a irrevetibilidade do registro.

Aplica-se exatamente a decisão do I-

ADVOGADOS

...do Ilustre Desembargador, ao caso concreto, objeto do requerimento, onde temos um imóvel, com uma matrícula, registrado em nome do Município de Diamantino, e a pretensão é de que tal imóvel, por força da Lei criadora do Novo Município e de sua Lei Orgânica, passe a ter o domínio do Município de Campo Novo do Parecis, havendo assim a movimentação jurídica.

Apresenta, também, o Oficial do Cartório do 1º Ofício de Tangará da Serra, duas respostas à consultas efetuadas pelo mesmo, acreditamos, do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB, as quais não se aplicam ao caso em questão.

No primeiro, datado de 10.10.90, é considerado que tenha havido abertura de matrícula individual dos lotes, no cartório anterior, e no segundo, datado de 03.12.90, é considerado que o imóvel loteado já estivesse registrado em nome do Município titular do imóvel no cartório primitivo

DO PEDIDO E SEUS FUNDAMENTOS.

Entendemos que qualquer exegeta que se aventure a interpretar a real intenção da Lei dos Registros Públicos, deverá estar côm-scio da função básica do registro imobiliário, qual seja, de ser o repositório fiel da propriedade imóvel e negócios a ela atinentes, dando total publicidade de seus registros.

A abertura de matrícula única solicitada, com posterior averbação da Lei Orgânica que confere o domínio do imóvel ao novo Município, com a devida vênua, é o procedimento correto, para o presente caso, uma vez que no cartório primitivo somente existe uma matrícula, não tendo sido aberto matrícula para cada novo lote.

Pelo que podemos entender, o Oficial do Cartório do 1º Ofício de Tangará da Serra, concluiu que deverá ser apresentado certidão de lote por lote, para que o mesmo faça a abertura de matrícula individual.

Ocorre que tal procedimento é absolutamente desnecessário e não exigido em lei, fruto de interpretações que não dão o cuidado devido ao dinheiro público, uma vez que oneraria de tal forma seus cofres que o tornariam impossível. A abertura de matrícula ocorrerá por ocasião do primeiro

02  
2

...primeiro registro (art. 228 Lei nº 6.015/73).

Uma vez não abertas matrículas individuais, somente existe um imóvel a ser transferido, com o respectivo loteamento registrado. No momento em que forem expedidas as ordens de escrituras, pelo novo titular do domínio, então sim serão abertas novas matrículas.

Em entendimento contrário, estaríamos afirmando que por força da transferência de domínio do todo, cada lote tornou-se uma propriedade autônoma.

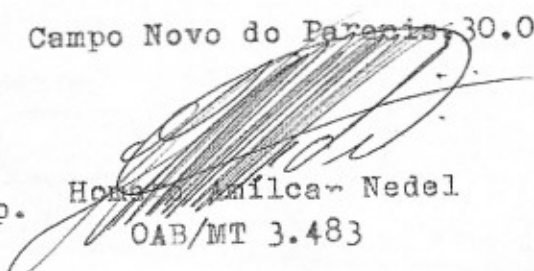
OK

Acreditando incongruentes as conclusões do Oficial do Cartório do 1º Ofício, encaminhamos a presente dúvida, para que, embasado em decisão de V.Exª, venha a ser aberta matrícula única do imóvel, com averbação da transferência de domínio por força da Lei criadora e Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis, sendo que as matrículas individuais serão abertas por ocasião do primeiro registro, haja vista tal procedimento ser fruto da melhor interpretação da lei, deixando de lado procedimentos outros absolutamente desnecessários, que somente viriam a onerar os cofres públicos, em contrapartida engordando a arrecadação dos Cartórios, com milhares de certidões, o que, acreditamos, não tenha sido o real motivo do não atendimento do requerido.

Deixamos de anexar o memorial descritivo e mapa do loteamento, pelo seu volume, o que dificultaria o manuseio do processo, sendo que tais documentos serão anexados novamente, quando da entrega da decisão ao Cartório, se favorável.

Termos em que, respeitosamente,  
Aguardamos decisão.

Campo Novo do Parecis, 30.04.91.

P.P.   
Homero Amílcar Nedel  
OAB/MT 3.483



*[Handwritten signature]*

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO**

Rua 8 Nº 153 - Fone: 726-1638 - CEP 78830 - Tangará da Serra - Mato Grosso

*Antonio Tuim de Almeida*  
Tabellão e Oficial

TANGARA DA SERRA/MT., 25 de ABRIL de 1.991

ILMO SR.DR. HOMERO AMILCAR NEDEL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARCIS/MT.

Prezado Senhor,

Em resposta ao requerimento feito a este Cartório, dizemos que, conforme consulta feita a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, e ao Instituto de Registro Imobiliario do Brasil (Documentos Anexos), deixamos de atender ao pedido de abertura de "Matricula Unica" por ser ilegal e irregular.

Atenciosamente,



*[Handwritten signature]*

ANTONIO TUIM DE ALMEIDA  
=OFICIAL DO RGI DE TANGARA DA SERRA=

Tangará da Serra-Mt., 30 de abril de 1.990.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
TANGARÁ DA SERRA - MT  
Antonio Eulm de Almeida  
Of. do RGI e Tabelião  
Amel Coelho  
SUBSTITUTA

ASSUNTO:  
CONSULTA FAZ

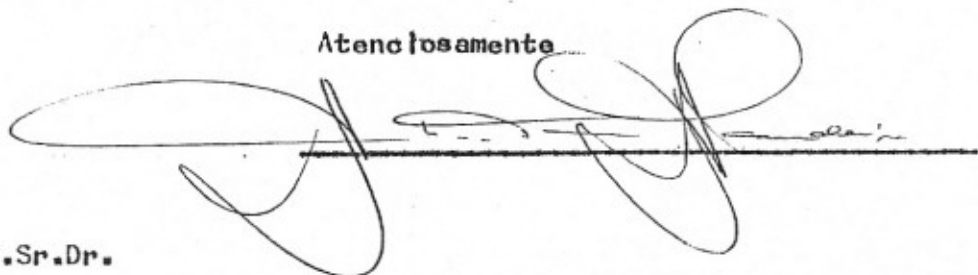
6.015  
6.766  
18

Senhor Corregedor,

O Cartório do 1º Ofício de Tangará da Serra, por seu Tabelião, infra-assinado, visando melhor atender aos reclamos da comunidade pertencente ao município de Campo Novo do Parecís, Incorporado a esta jurisdição pela Lei nº. 5.552, de 12 de dezembro de 1.989, publicada no BOLETIM Nº.12/89, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, encaminha a V.Exª. a presente consulta, no sentido de informá-lo qual o procedimento legal a ser tomado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Diamantino-Mt., no sentido de transferir para esta circunscrição imobiliária os registros de propriedade de imóveis atinentes ao citado município, haja visto, que, a continuidade registral por parte daquela serventia, posteriormente à supradita Lei, contraria dispositivos legais previstos na Lei dos Registros Públicos.

Na expectativa de sua honrosa atenção, renovo a V.Exª. protestos de estima e consideração.

Atenciosamente



Exmª. Sr. Dr.  
ONÉSIMO NUNES ROCHA  
MD. CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO  
DE MATO GROSSO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO Nº 851/90-CGJ Cuiabá, 22 de junho de 1990  
DO : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
AO : ILMO. SR. ANTÔNIO TUIM DE ALMEIDA  
MD. TABELIÃO DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE  
TANGARÁ DA SERRA - MT

Senhor Tabelião:

Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia da decisão exarada nos autos de Consulta nº 10/90 - Tangará da Serra, originários do seu ofício nº 04, de 30.04.90.

Na oportunidade, apresento a V.Sa. minha consideração e apreço.



Des. Onesimo Nunes Rocha

Corregedor-Geral da Justiça

ACCS/acpfn

CONS.10/90



TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 11 dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e noventa nesta Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Onésimo Nunes Rocha  
Corregedor Geral da Justiça.

Eu, Emboça Diretor de Departamento, lavrei este termo.

Vistos etc...

ANTONIO TUIM DE ALMEIDA, Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Tangará da Serra oficiou a esta Corregedoria solicitando orientação quanto ao procedimento a ser tomado no Cartório de Diamantino, em razão do desmembramento do município de Campo Novo do Parecis, que foi incorporado àquela Comarca nos termos da Lei nº 5.552 de 12.12.1.989.

Anexou à sua solicitação os documentos de -  
fis.03/11.

Pois bem.

Diz o Artigo 170 da Lei nº 6.015 de 31.12.-  
1.973 que:

"O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição ao novo cartório".

Desse modo, nos assevera o ilustre Prof. Afrânio de Carvalho, em sua Obra Registro de Imóveis, Ed. Saraiva, pag.106 que:

"...estabelece a regra da irrepetibilidade do registro, de acordo com a qual o registro feito no Cartório de certa circunscricção não precisa ser reiterado no Cartorio de outra dentro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 2

da qual o imóvel veio a ficar compreendido em virtude de desmembramento territorial decorrente de divisão judiciária".

Por outro lado, deverá, ainda o Tabelião observar o que contém os Artigos 197, 229 e 230 da Lei dos Registros Públicos, "in verbis":

Art. 197.

"Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada, com probatória do registro anterior e da existência ou inexistência de ônus".

Art. 229.

"Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório".

Art. 230.

"Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula e, logo em seguida o registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que ocorrerá, também, quando o ônus estiver lançado no próximo cartório".

Assim, o ato de matrícula no novo Cartório somente será realizado quando houver movimentação jurídica do imóvel, devendo ser feita mediante certidão retrospectiva atualizada.



C. G. J.  
Fla. 14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 3

14  
F

Portanto, deverá o Tabelião exigir a respectiva certidão toda vez que se oferecer um título para assento continuativo.

Finalmente, cumpre transcrever o comentário do digno Prof. Afrânio de Carvalho, em sua Obra Registro de Imóveis, Ed. Saraiva, pag. 468, "in verbis":

"Ao atingir o imóvel, o desmembramento não prejudica a sua situação jurídica preexistente, constantes dos livros do cartório primitivo. O assento desses livros foi escriturado - por um serventuário a quem o Estado delegara competência para fazê-lo no lugar do imóvel. Efetuado o assento no Cartório que contemporaneamente era o competente, conserva a sua validade pelo tempo afora, dispensando a repetição em outro cartório que - depois se torne competente para recebê-lo. Subentende, porém, a inércia a dispensa da repetição reconhecida no artigo segundo o qual "o desmembramento posterior ao registro não exige sua repetição no novo ofício". (Art. 170).

Isto posto, não há nenhuma providência legal a ser tomada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino pelo ilustre solicitante que deverá aguardar a "provocação dos interessados", conforme determina a citada Lei dos Registros Públicos.

Cumpra-se.

Comunique-se.

Cuiabá, 18 de junho de 1.990.

Des. Opésimo Nunes Rocha

Corregedor Geral da Justiça.

Vu... Lote... em... das... escrituras... que foram...  
analisadas...



INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL

15  
J

Cartório de Registro de Imóveis de Tangará da Serra (MT)

Um município tem um loteamento que abrange lotes destinados a indústrias e lotes urbanos, no total de 2.600 lotes e, inexistindo CRI na cidade, foi o loteamento registrado na antiga comarca. O Imóvel loteado é de propriedade da Prefeitura Municipal, que dada a distância da antiga sede da comarca, apenas outorgou 10 escrituras definitivas.

Agora, o município foi incorporado à Comarca mais próxima o que facilita a outorga das escrituras. Criou-se, entretanto um impasse, pois o Cartório anterior entende que deve expedir certidão individual de lote por lote, em nome da Prefeitura, para que esta ao aliená-lo (a qualquer título) possa permitir a abertura de matrícula na nova comarca e registro da transmissão do domínio.

O procedimento onera o Poder Público e necessita de mais de 2.600 certidões do antigo Cartório e nova matrícula na nova comarca, para cada lote e o CRI de Tangará consulta se uma zerox com valor de certidão da matrícula do loteamento, tirada no antigo Cartório é documento hábil para a matrícula do loteamento no registro de imóveis da nova Comarca. Pergunta, ainda, se pelo registro (que denomina inscrição) do loteamento na nova Comarca, deverá ser cobrado o mesmo valor como se fosse o registro (novo) do mesmo loteamento.

RESPONDO; está havendo um erro de interpretação, que o consultante comete porque, à evidência, o município deve ter passado a se subordinar a seu Cartório, Raciocinasse de forma diversa, isto é, se ele é que tivesse perdido a competência sobre o Município em que está o loteamento e certamente iria exigir a expedição de certidão de lote a lote.

O procedimento do oficial do Cartório onde foi inscrito (registrado) o loteamento está correto. A cada lote ele deverá expedir uma certidão individual, relatando o título aquisitivo da Prefeitura Municipal (transcrição ou registro em matrícula), o registro do loteamento (número do registro do loteamento no Livro 8 ou na matrícula do imóvel) e afirmando ou negando a existência de compromisso ou de quaisquer outros ônus para possibilitar que o novo Cartório, ao abrir a matrícula do lote, indique o ônus eventualmente existente.

Se, entretanto, o loteamento tiver sido INSCRITO, isto é, registrado no antigo Livro 8 de Registro Especial de loteamento, na antiga Comarca, cabe uma ressalva: os compromissos

os compromissos são AVERBADOS à margem da inscrição do loteamento e só as transmissões definitivas é que serão registradas em matrículas.

Não se pode cogitar da expedição - de uma certidão da inscrição (registro do loteamento), a través de cópia reprográfica (xerox ou similar) para se fazer NOVO registro do loteamento na atual Comarca, pois esse procedimento seria totalmente ilegal e irregular.

O correto procedimento é o acima apontado, isto é, a cada transmissão que a Prefeitura for fazer, obter certidão de propriedade, com negativa (ou afirmativa) de ônus, o que aliás é indispensável por força da Lei n. 7.433/85, permitindo a apresentação da escritura e da certidão ao novo Cartório para a abertura de matrícula e registro dessa escritura.

Não há outra alternativa, ao menos dentro da lei de Registros Públicos.

É o meu parecer, sub censura.

São Paulo, 3 de dezembro de 1.990

  
GILBERTO VALENTE DA SILVA

Cartório de Registro de Imóveis de Tangará da Serra (MT)

Um distrito recebeu do Estado uma área de terras para ali ser formado o seu loteamento urbano. Ao proceder-se ao registro do loteamento figurou como entidade proprietária e loteadora o Município ao qual pertencia o distrito. O distrito foi elevado à condição de Município e através de Lei Estadual, integrado a outra Comarca, isto é a uma Comarca diversa daquela à qual pertencia quando vinculado como distrito do primitivo Município.

Pergunta o Cartório se o Cartório de Registro de Imóveis onde fora registrado o loteamento deverá transferir o loteamento para a nova Circunscrição Imobiliária, através da emissão de uma única certidão consignando todos os lotes, áreas verdes, etc. Indaga se o Município primitivo deverá doar o loteamento ao novo Município e o Registro de Imóveis transferir por certidão individual lote por lote para matrícula no novo Cartório. Pergunta mais se é correta a doação de município para município e se deve mesmo ser transferido individualmente cada lote para a matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da nova Comarca ou se essa transferência se fará através de uma única certidão a ser expedida pelo primitivo Cartório.

RESPONDO: a questão comporta algumas considerações. Quando o distrito foi elevado a Município, acredita-se que na Lei Orgânica dos Municípios deve disciplinar que todos os bens patrimoniais dos distritos elevados a Municípios passam, automaticamente, para a propriedade do recém criado Município.

Assim, a elevação a Município faz do ex distrito proprietário dos bens imóveis patrimoniais da antiga Prefeitura que se situam no ex distrito, em função ou em razão da própria lei (ex vi-legis), bastando a averbação à margem da matrícula da gleba loteada - dessa elevação para que seja alterado o titular do domínio. Cuide-se que o Poder Público não adquire em função da transcrição ou registro.

Estando o loteamento registrado na Comarca (Cartório de Registro de Imóveis) à qual se vinculava o ex distrito perde-se da data do registro do loteamento para resolver a questão. Se o loteamento foi inscrito, segundo o Decreto Lei 58/37, no Livro 8 de Registro Auxiliar, os contratos de compromisso de venda e compra que o novo Município celebrar serão averbados à margem da inscrição, ainda no Cartório de origem; se, entretanto, o loteamento foi REGISTRADO na matrícula do imóvel loteado, os compromissos serão REGISTRADOS na matrícula do imóvel,

a ser aberta por ocasião do primeiro registro. Assim, o primitivo Cartório expedirá, para cada lote, quando solicitado, certidão de propriedade, com negativa de ônus e alienações (Lei de Registros Públicos, arts. 229 e 230), para a abertura da matrícula no CRI a que se sulordina, agora, o novo Município e nessa matrícula o registro do compromisso ou de transmissão definitiva.

Todas as transmissões definitivas serão registradas nas matrículas dos lotes que serão abertas no CRI da nova Comarca a que pertence o novo Município. A cada transmissão, por força da Lei n. 7.433/85 o CRI antigo expedirá a certidão de propriedade, referindo eventuais ônus, para possibilitar que se lavre a escritura, se expeça o título de domínio e se abra a matrícula na nova circunscrição imobiliária.

Não se há de cogitar de certidão única nem mesmo de se registrar eventual doação que o primitivo Município faça para o novo Município.

E' o meu parecer, sub censura.

São Paulo, 10 de outubro de 1.990

  
GILBERTO VALENTE DA SILVA

17  
J

ILMO. SR. OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT.

O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, empresa pública com CGC/MF nº 24.772.287/0001-36, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. ZEUL FEDRIZZI, brasileiro, casado, cédula de identidade RG nº 516.018 - SSP-PR, CPF - 004.764.209/20, residente e domiciliado nesta Cidade, por seu procurador, instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, a presença de V.Srª., expor e requerer o quanto segue:

1 - Em 18 de janeiro de 1984, por transferência através de doação, o Município de Diamantino adquiriu do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o imóvel denominado "Patrimônio de Campo Novo", tendo sido registrado sob Matrícula nº 15.681 no Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino - MT.

2 - A transferência do domínio por doação, ocorreu com cláusula obrigatória de destinação específica de criação do Povoado de Campo Novo do Parecis, o que foi cumprido, conforme Registro nº 02, da mesma matrícula, registro este do loteamento urbano do Distrito de Campo Novo.

3 - Em 04 de julho de 1988, através da Lei nº 5.315, foi criado o MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO

*[Handwritten signature]*



13  
J

PARECIS, desmembrado do Município de Diamantino, adquirindo assim, a existência e personalidade jurídica própria que anteriormente lhe impediram o recebimento direto do imóvel objeto da doação.

4 - Dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis:

"Art. 7º - São bens do Município de Campo Novo do Parecis:

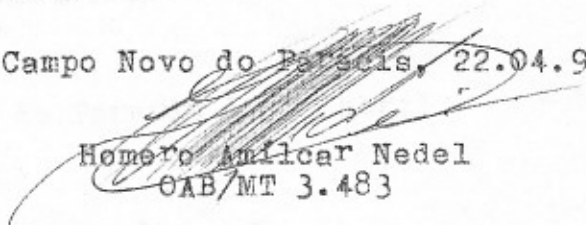
I - Os que atualmente lhe pertencem, incluindo o loteamento urbano que deu origem ao patrimônio, e os que lhe vierem a serem adquiridos."

5 - Tendo o Município de Campo Novo do Parecis, passado à competência da Comarca de Tangará da Serra, tem por escopo o presente, requerer o quanto segue:

- Abertura de matrícula única, seguida de averbação do loteamento do patrimônio de Campo Novo.

- Posteriormente, seja averbada a Lei criadora do Município de Campo Novo do Parecis, e sua Lei Orgânica que em seu art. 7º, inciso I, confere ao Município o domínio do loteamento.

Campo Novo do Parecis, 22.04.91

  
Homero Amílcar Nedel  
OAB/MT 3.483

Documentos em anexo:

- Procuração.
- Cópia alteração Lei Orgânica
- Cópia Lei nº 5.315 - 04.07.88
- Certidão Inteiro teor matrícula nº 15.681
- Cópia autenticada memorial descritivo do loteamento de Campo Novo.
- Cópia do mapa do loteamento de Campo Novo.

P. 52

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

## CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Rua Sebastião Barreto, 153 - Fone: 726-1638 - Cep 78300 - Tangará da Serra - Mato Grosso

Antonio Tuim de Almeida  
Tabellião e Oficial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA  
DE TANGARA DA SERRA-MT.

VUNTE-SE

À Promotoria.

*HS. 16* de *Mário* de *[assinatura]*

EVERALDO B. LEMOS  
Juiz de Direito

ANTONIO TUIM DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, portador do CIC nº 162.966.481-20, Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca de Tangara da Serra-MT. vem, respeitosamente à presença de V.Exª., IMPUGNAR A DUVIDA SUSCITADA pelo Municipio de Campo Novo do Parecis-MT., representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Zeul Fedrizzi, pelo que passa a expor o seguinte:

PRELIMINARMENTE

Conforme artigo 198 dos Registros Públicos a dúvida é pedido de natureza administrativa, devendo ser formulada somente pelo Oficial, a requerimento do apresentante do título imobiliário.

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

## CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Rua Sebastião Barreto, 153 - Fone: 726-1638 - Cep 78300 - Tangará da Serra - Mato Grosso

*Antonio Tuim de Almeida*  
Tabellão e Oficial

Cont. ...02

Portanto, não procede a suscitação da dúvida requerida pelo Município de Campo Novo do Parecis, devendo a ação ser julgada improcedente.

### DOS FATOS

O que pretende o requerente, não a de cogitar dentro da Lei de Registros Públicos, pois, a abertura da Matrícula Única solicitada ao Oficial do Cartório do 1º Ofício de Tangará da Serra, não obedece o preceituado nos artigos 197, 229 e 230 da Lei 6.015 de 31.12.73, que trata dos Registros Públicos.

Sendo certo que, uma vez feito o Registro de Loteamento no CRI de Diamantino, não poderá novamente ser registrado no CRI de Tangará da Serra, observando que o procedimento correto daqui para frente, é a cada lote expedir uma Certidão conforme artigo 197 da Lei 6.015, este é o nosso parecer.

Alega o requerente que o Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca deixou de atender ao pedido daquele Município. Ora, o Oficial devolveu os Documentos para que fosse cumprido as exigências da Lei de Registros Públicos, por certo, tais pedidos deveriam ser feitos no CRI de Diamantino, e não no CRI de Tangará da Serra. Portanto o que podemos observar, é que deixou de ser cumprida pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, conforme cópia da matrícula juntada às fls., 22 "usque" 50, por exemplo:

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

## CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Rua Sebastião Barreto, 153 - Fone: 726-1638 - Cep 78500 - Tangará da Serra - Mato Grosso

*Antonio Tuim de Almeida*  
Tabellão e Oficial

Cont. ... 03

1ª) - Não foi feito à averbação da declaração legal da passagem de imóvel rural para a zona urbana, nos termos do art. 246 da Lei de Registros Públicos;

2ª) - A Averbação ou Registro da Lei nº 5.315 de 04.07.88, que criou o Município de Campo Novo do Parecis;

3ª) - A Averbação ou Registro da Lei nº 5.552 que incorporou o Município de Campo Novo do Parecis à Comarca de Tangará da Serra;

4ª) - A Averbação da Lei Orgânica que confere ao Município de Tangará da Serra o domínio do loteamento do Município de Campo Novo do Parecis.

Caso nosso entendimento não fosse este, estaríamos indo contra os artigos 169 § 1º e 170 da Lei nº 6.015 de 31.12.73.

Finalmente, a partir do R.2 da Matrícula nº15.681, passou cada área ser autônoma, conforme art.18 da Lei 6.766 de 19.12.79. Portanto a matrícula acima é formada de 29 folhas, composta de 2.339 lotes, tanto é verdade, que às fls. 28 e 50 em anexo, já foram vendidos ou doados 13 lotes, pela Prefeitura Municipal, tornando abertas as matrículas individuais.

Ainda, quanto ao mapa do loteamento que não anexaram no presente feito, temos a esclarecer que o apre

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

## CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Rua Sebastião Barreto, 153 - Fone: 726-1638 - Cep 78300 - Tangará da Serra - Mato Grosso

*Antonio Tuim de Almeida*  
Tabellão e Oficial

Cont. ...04

aprovado pela Prefeitura Municipal de Diamantino, devendo futuramente obedecer todos os itens e parágrafos do art. 18 da Lei 6.766 de 19.12.79.

Apesar do pouco conhecimento jurídico alegado pelo Nobre Advogado, conforme folha 06, demonstrou o Oficial zelo pela profissão nos Registros públicos, fazendo consultas à Corregedoria Geral da Justiça e ao IRIB-Instituto de Registros Imobiliários do Brasil, para orientações sobre a matéria, antes mesmo de ser postulado. Tendo acima de tudo a humildade de passar na íntegra os documentos em anexo ao Postulante. Quanto ao pedido de matrícula Única, nos parece ser "Utopia ou mero devaneio".

Assim, o Oficial de Cartório do 1º Ofício de Tangara da Serra, mantém o seu parecer de que é impossível a abertura de Matrícula Única, pois o procedimento correto a cada transmissão é a regida pela Lei nº 7.433/85, que diz: O CRI antigo expedirá a Certidão de Propriedade, referindo eventuais Ônus, para que se abra a Matrícula na nova circunscrição, para dar publicidade e continuidade ao ato.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Tangara da Serra, 16 de maio de 1.991

*Antonio Tuim de Almeida*  
ANTONIO TUIM DE ALMEIDA - OFICIAL DO  
REGI DE TANGARA DA SERRA - MT.